

PUBLICADO

Extrema, 24 / 10 / 2022

DECRETO Nº. 4.343

DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

“Regulamenta a exploração do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Extrema, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº. 197, de 16 de junho de 2021, a qual *“Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema, e dá outras providências.”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da referida Lei Complementar Municipal nº. 197/2021, caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto Executivo, a regulamentação de Concessão, bem como a regulamentação dos Serviços de abastecimento hídrico e esgoto sanitário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS estabelece as normas que devem ser observadas para a Concessão, execução e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Extrema (MG), e dispõe sobre os sistemas de apuração do consumo, o lançamento e cobrança das TARIFAS pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados e tarifados de acordo com as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

Art. 3º - No presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, adota-se a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º - Para os fins deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, são adotadas as seguintes definições:

I - Aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

II - Cadastro de Usuários: conjunto de registros atualizados da CONCESSIONÁRIA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

III - Classe Comercial: economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial ou industrial;

IV - Classe de Consumo: classificação do usuário, por economia, para fins de enquadramento na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA;

V - Classe Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VI - Classe Residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

VII - Coletor: canalização destinada à recepção de esgotos.

VIII - Consumo de água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela CONCESSIONÁRIA ou produzida por fonte própria;

IX - Consumo estimado: volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

X - Consumo faturado: volume correspondente ao valor faturado;

XI - Consumo medido: volume de água registrado através de hidrômetro;

XII - Consumo médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um determinado imóvel;

XIII - Consumo mínimo: o menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para o faturamento;

XIV - Conta: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

XV - Controlador de vazão: dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por ligação;

XVI - Derivação clandestina: ramificação do ramal predial executada sem autorização da CONCESSIONÁRIA;

XVII - Economia: imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupações independentes umas das outras, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação hidrossanitária privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto;

XVIII - Edificação: construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro serviços de água e esgoto;

XIX - Esgoto industrial: efluente líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou de prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico;

XX – Esgoto pluvial: resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto sanitário ou efluente não doméstico, nem como esgoto industrial;

XXI - Esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

XXII - Greide: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

XXIII - Hidrante: aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XXIV - Hidrômetro: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XXV – Hidrômetro individual: aparelho colocado na instalação predial de água das economias pertencentes a imóvel com medição individualizada;

XXVI - Instalação predial de água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete;

XXVII - Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante do poço luminar;

XXVIII - Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da CONCESSIONÁRIA;

XXIX - Ligação de água ou ramal de derivação: conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

XXX - Ligação de esgoto: conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

XXXI - Ligação provisória: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;

XXXII – Padrão de ligação de água: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

XXXIII - Período de consumo: período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto a um imóvel, compreendido entre duas leituras consecutivas de hidrômetro ou estimativa de consumos consecutivos;

XXXIV - Poço luminar: caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;

XXXV - Prédio: toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares;

XXXVI – Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, ou hidrômetro principal, no caso de imóvel com medição individualizada, compreendidos estes;

XXXVII - Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, se houver, incluído este, ou o meio fio;

XXXVIII - Rede distribuidora e coletora: conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

XXXIX – Sistema público de abastecimento de água ou rede pública de água: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XL - Sistema público de esgoto ou rede pública de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

XLI - Tarifa de água: valor, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de tratamento e abastecimento de água prestados pela CONCESSIONÁRIA;

XLII - Tarifa de esgoto: valor, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e afastamento ou coleta, remoção, afastamento e tratamento de esgoto prestados pela CONCESSIONÁRIA;

XLIII - Tarifa mínima: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

XLIV - Titular do imóvel/proprietário do imóvel: quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se titular o condomínio;

XLV - Tubete: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

XLVI - Unidade imobiliária: todo o terreno ou edificação ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares; e

XLVII - Usuário: toda pessoa física ou jurídica – proprietário ou inquilino – responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgoto.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO

Art. 5º - O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeitos de aplicação de tarifas são classificados em cinco Classes de Consumo:

I - Residencial Social;

II - Residencial;

III - Comercial;

IV - Pública; e

V - Industrial.

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL

Art.6º - Terá direito a pagar a Tarifa Residencial SOCIAL o usuário dos serviços de água e esgoto que, mediante avaliação do Departamento Comercial da CONCESSIONÁRIA, atenderem, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Residencial Unifamiliar Subnormal ocupada por usuários de renda familiar de 0 a 3 salários mínimos vigentes, com área útil construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados);

II - Prédio Residencial Multifamiliar com as características descritas no inciso I para cada economia ocupada;

III - O consumidor poderá solicitar novamente o enquadramento na categoria, desde que atenda aos critérios estabelecidos, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo.

IV - Para inclusão na categoria, o imóvel não poderá ter débitos pendentes.

V- O imóvel que em suas ligações forem detectadas fraudes de qualquer natureza perderá o cadastramento nesta modalidade, além de sofrer as sanções previstas neste Regulamento.

VI - O imóvel que estiver cadastrado na categoria Residencial SOCIAL e ficar inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos será automaticamente desabilitado da modalidade.

VII - Fica vedada mais de uma solicitação nesta categoria para o

mesmo imóvel.

Art. 7º - O enquadramento na categoria Residencial SOCIAL deverá ser solicitado pelo usuário e aprovado pela CONCESSIONÁRIA, após vistoria do imóvel.

Art. 8º - Também se enquadram na categoria residencial SOCIAL os empreendimentos habitacionais em regime de condomínios ou loteamento de interesse social (Programa Social do Governo Municipal, Estadual ou Federal) de até 40,0 m², constituídos de apartamentos ou casas que, depois de concluídos, alienados às famílias que possuam renda familiar mensal de 0,0 (zero) a 3,0 (três) salários-mínimos vigentes.

Art. 9º - A CONCESSIONÁRIA poderá, após vistoriar o imóvel, alterar a categoria de consumo se verificar qualquer alteração no cumprimento do art. 145 e seus incisos.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL

Art. 10 - Compreendem as edificações destinadas ao uso exclusivamente residencial, com áreas construídas superiores a 40,0 m².

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA COMERCIAL

Art. 11 - Compreende:

I - Estabelecimentos comerciais, tais como lojas, mercados, barbearia, salões de beleza, laboratórios, depósitos de pães, açougues, confeitarias, mercearias, etc.;

II - Escritórios;

III - Bares e restaurantes;

IV - Hotéis e Pensões;

V - Cinemas e casa de diversões;

VI – Escolas particulares;

VII – Hospitais particulares;

VIII - Oficinas mecânicas, serralherias e serranas;

IX - Pequenas oficinas artesanais, tais como: sapateiros, oficinas de bicicletas, rádio, televisão e outros;

X - Granjas epocilgas;

XI - Postos de Gasolina, que não tenha suprimento próprio para lavagem de automóveis;

XII - Clubes;

XIII – Construções comerciais;

XIV - Cemitérios particulares e terceirizados; e

XV – Outros similares.

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA PÚBLICA

Art. 12 - Compreende:

I - ÓRGÃOS Públicos da Administração Direta e Indireta e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

II – Escolas Públicas;

III - Hospitais e Postos de Saúde;

IV - Quartéis e corporações militares;

V - Entidades de classes sem fins lucrativos;

VI - Associações culturais, recreativas e esportivas;

VII – Organizações com fins filantrópicos, tais como: asilos, orfanatos, albergues e similares;

VIII - Cemitérios;

IX - Templos e igrejas; e

X – Outros Similares.

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA INDUSTRIAL

Art. 13 - Compreende:

I - Fábricas em geral, tais como: sorvetes, gelos, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, balas, calçados, etc;

II - Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas panificadoras;

III - Lava-jatos de automóveis (posto de gasolina se for o caso);

IV - Lavanderias;

V – Construções industriais;

VI - Frigoríficos e matadouros;

VII - Indústrias de laticínios; e

VIII – Outros similares.

Art. 14 - As tarifas serão aquelas definidas na estrutura tarifária prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO.

Parágrafo Único - As tarifas de tratamento de esgoto serão devidas a partir do efetivo tratamento de esgoto pela Concessionária.

Art. 15 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário podem ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço temporário o fornecimento às feiras, circos, acampamentos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente, porém, sempre com hidrômetro.

Art. 16 - Compete a CONCESSIONÁRIA, mediante inspeção do prédio e a verificação de sua utilização, determinar a Classe de Consumo.

§ 1º - Qualquer mudança de Classe de Consumo ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida à CONCESSIONÁRIA pelo usuário.

§ 2º - Os casos de alteração das atividades do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à CONCESSIONÁRIA para efeito de atualização do Cadastro de Usuários.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de Classe de Consumo ou do número de economias a ela não comunicadas, referentes a contas vencidas.

§ 4º - A mudança de classe poderá ocorrer por ofício pela CONCESSIONÁRIA, sempre que constatada a utilização da água para fins diversos daqueles que serviram de base à fixação da respectiva categoria.

SEÇÃO VI
DA COBRANÇA POR OUTROS SERVIÇOS

Art. 17 – O prestador poderá cobrar, desde que requeridos ou previstos neste Decreto Executivo, bem como em legislação específica quanto às Infrações, os valores compreendidos nas “*Tabelas de Preços e Prazos de Outros Serviços*”, definidas pela Agência Reguladora.

§ 1º - Caso o prestador disponha de serviço de religação de urgência, caracterizada pelo prazo máximo de 08 (oito) horas entre o pedido e sua efetivação (exceto aos sábados, domingo e feriados), este deverá:

I - informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos vigentes para as religações normais e as de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário nas localidades onde o procedimento for adotado.

§ 2º - Se a religação de urgência não ocorrer no prazo previsto no §1º, o serviço não poderá ser cobrado.

§ 3º - A efetivação da cobrança por realização de qualquer serviço, exceto religação de urgência, obrigará o prestador a disponibilizá-lo em toda a sua área de concessão.

§ 4º - O prestador deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, o registro do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução do serviço, exceto de emissão de segunda via da fatura.

§ 5º - A emissão de segunda via de fatura por sítio eletrônico não poderá ser cobrada do usuário.

§ 6º - O prestador disponibilizará as “*Tabelas de Preços e Prazos de Outros Serviços*”, definidas pela Agência Reguladora, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.

SEÇÃO VII

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 18 - O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário destinado a regular as relações entre a CONCESSIONÁRIA e o responsável pela ligação deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 19 – O encerramento da relação contratual entre a CONCESSIONÁRIA e o titular do imóvel, para fins de conexão do imóvel ao sistema, será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso; e

II - alteração de titularidade a pedido do interessado.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 20 - A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento de água.

§ 1º - As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito ao Poder Concedente, que deverá firmar seu interesse, observada a legislação de uso do solo.

§ 2º - Quando houver interesse da CONCESSIONÁRIA, as obras e instalações, quando executadas pelo loteador para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão, por meio de instrumento especial a ser firmado entre ambos, podendo haver até mesmo o ressarcimento pelos investimentos feitos pelo loteador, nos exatos termos definidos pela agência reguladora.

§ 3º - As canalizações para abastecimento de água potável quando assentadas pelo loteador nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas, bem como todos os elementos pertinentes ao sistema.

§ 4º - A CONCESSIONÁRIA só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem, ou as obrigações da concessão ou da permissão referentes às condições de pressão na rede assim determinarem; fora destes casos, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

Art. 21 – O sistema de abastecimento de água de loteamento, quando couber exigi-lo, por força da legislação ou de metas dos contratos de concessão ou permissão, será construído de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da CONCESSIONÁRIA, e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - Havendo conveniência comum da CONCESSIONÁRIA e do interessado, poderão estes elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 22 - O instalador poderá iniciar as obras depois de obtidas as licenças pertinentes e a autorização expressa da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - A execução de obras, pelo loteador, será fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - Concluída a obra, o interessado, juntando planta cadastral do serviço executado, solicitará a sua aceitação à CONCESSIONÁRIA.

Art. 23 - A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CONCESSIONÁRIA será executada na forma prevista neste regulamento, depois de totalmente

concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela CONCESSIONÁRIA e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo Único - A critério exclusivo da CONCESSIONÁRIA, os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora das CONCESSIONÁRIAS.

Art. 24 –A CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou ante projeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua atuação.

Parágrafo Único - O loteamento ou grupamento de edificações só poderá ser aprovado se o seu esgotamento for considerado viável pela CONCESSIONÁRIA, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 25- Para obtenção da autorização de execução de rede coletora de loteamento e grupamento de edificações, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CONCESSIONÁRIA a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo Único - Para obtenção da autorização de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

I - projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, constando as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II - projeto aprovado pelo CONCEDENTE da rede de águas pluviais;
e

III - projeto de arquitetura aprovado pelo CONCEDENTE, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 26 - As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de

que serão, oportunamente, cedidas à título gratuito ao PODER CONCEDENTE, desde que haja interesse de ambos.

Art. 27 - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Art. 28 - Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgotamento sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da CONCESSIONÁRIA, inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CONCESSIONÁRIA, às custas dos respectivos proprietários por imposição das metas e termos dos contratos de concessão e permissão ou da legislação municipal em vigor e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

Art. 29 - Durante o prazo da CONCESSÃO e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo CONCEDENTE, desde que incluam as redes de água e esgoto executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser ressarcidas por esta, nos exatos termos definidos pela agência reguladora.

SEÇÃO ÚNICA DA EXPANSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 - O sistema de abastecimento de água potável, constituído de captação, tratamento, elevatórias, reservatórios, redes de distribuição e pontos com hidrantes, bem como o sistema de esgotos sanitários, constituídos de redes coletoras, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, nos loteamentos e conjuntos habitacionais, serão executados por conta dos empreendimentos de acordo com projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único – Caso o empreendimento esteja localizado dentro dos planos de expansão da CONCESSIONÁRIA para água, o proprietário ficará dispensado da execução da captação e tratamento da água, ficando responsável pela execução de todos os demais elementos, além dos respectivos trechos de adução e estações elevatórias que interliguem com o sistema existente da CONCESSIONÁRIA, condicionado à execução de medidas de compensação.

Art. 31 - Os projetos de abastecimento de água, de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário de loteamentos novos deverão seguir as diretrizes técnicas fornecidas pela CONCESSIONÁRIA e serem executados por profissionais habilitados pelo CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais), devidamente registrados na Prefeitura Municipal de Extrema - MG, por conta do loteador.

Parágrafo único - Loteador é o proprietário do loteamento e poderá ser representado por seu representante legal responsável pelo empreendimento.

Art. 32 - As diretrizes técnicas para os projetos de abastecimento de água, de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário dos empreendimentos ou loteamentos novos deverão ser requeridos à CONCESSIONÁRIA acompanhados da documentação necessária.

Parágrafo único – As diretrizes serão expedidas pela CONCESSIONÁRIA dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada do requerimento e terão validade por 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período após formal solicitação.

Art. 33 - A aprovação do projeto deverá ser requerida à CONCESSIONÁRIA pelo loteador/empreendedor, devendo o requerimento ser instruído de todos os documentos, memoriais e plantas especificadas nas diretrizes técnicas.

Parágrafo único – O prazo para aprovação dos projetos é de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da solicitação ou da data do atendimento de eventuais exigências relativas a possíveis divergências com normas e diretrizes, faltas de documentos e informações, quando comunicadas por escrito ao loteador/empreendedor.

CAPÍTULO V

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 34 - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouros públicos.

Parágrafo Único – As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos deste item, passarão a integrar as redes públicas de água e esgoto do Município.

Art. 35 - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, observadas as metas da concessão.

Art. 36 – As empresas ou órgãos da Administração Pública direta ou indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, à relocação ou à modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e sistema público de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único – No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas no caput deste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 37 – As obras de escavação e construção prediais a menos de 1,50 (um vírgula cinco) metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, deverão ser previamente notificadas à CONCESSIONÁRIA.

Art. 38 - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras, inclusive aos ramais ou coletores prediais, ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela CONCESSIONÁRIA às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito, ainda, às penalidades previstas neste REGULAMENTOS DOS SERVIÇOS, sem prejuízo das demais sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 39 – Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras e coletoras, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de projeção de investimentos da CONCESSIONÁRIA, definida com base no EDITAL e no CONTRATO

DE CONCESSÃO, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.

Parágrafo único - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CONCESSIONÁRIA, farão parte do patrimônio do Município e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 40 – Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a CONCESSIONÁRIA não se responsabiliza pela liberação das áreas de servidão para a implantação da rede.

Art. 41 – A critério da CONCESSIONÁRIA, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

Art. 42 – Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

CAPÍTULO VI DAS LIGAÇÕES

Art. 43 – As ligações de água e esgoto serão realizadas mediante requerimento do proprietário ou legítimo possuidor do prédio a ser servido, desde que satisfeitas as exigências regulamentares feitas pela CONCESSIONÁRIA, relativas às instalações prediais.

§ 1º – Serão requeridas simultaneamente as ligações de água e de esgoto, quando existirem as respectivas redes no logradouro.

§ 2º – Não serão realizadas ligações de água ou de esgoto em proveito de titulares ou usuários que estiverem em débito com a CONCESSIONÁRIA.

Art. 44 - O deferimento do pedido de ligação do serviço de água fica sujeito ao pagamento da respectiva tarifa de ligação à rede pública de água; da mesma forma, o

deferimento do pedido de ligação do serviço de coleta de esgotos sanitários fica sujeito ao pagamento da respectiva tarifa de ligação à rede pública de esgoto.

Parágrafo Único - Os valores cobrados pelas ligações dos serviços públicos de água ou esgoto serão aqueles fixados na estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO, sujeitos aos reajustes previstos contratualmente, bem como às eventuais definições da agência reguladora, em sendo o caso.

Art. 45 - O atendimento aos usuários da Classe Industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 46 - As ligações provisórias relativas aos serviços temporários terão a duração mínima de um mês e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 1º - A classificação dos usuários de ligações provisórias será a mesma prevista no CAPÍTULO III deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§ 2º - Os postulantes e usuários de ligações provisórias estão sujeitos a todos os requisitos, penalidades e cobranças contidas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§ 3º - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgotos, o requerente de ligação provisória pagará, antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período do fornecimento, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva Classe de Consumo.

§ 4º - A critério da CONCESSIONÁRIA, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que serão compensadas, mensalmente, as diferenças de consumo eventualmente verificadas.

§ 5º - Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA referentes às ligações provisórias deverão ser objeto de contrato.

Art. 47 - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser objeto de contratos especiais, nos seguintes casos:

I - quando se fizerem necessárias extensões de redes;

II - para a proteção contra incêndios;

III - para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério da CONCESSIONÁRIA, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 48 - As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõe nas normas municipais e as diretrizes operacionais da CONCESSIONÁRIA, e serão executadas e mantidas às expensas do usuário.

Art. 49 – Os ramais prediais de água e de esgotos serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1º – As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

§ 2º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem lhe der causa.

§ 3º – A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário ou for de seu interesse, será executada as suas expensas.

Art. 50 - As instalações prediais de água e esgoto poderão ser inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA a qualquer tempo.

§ 1º - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado em notificação da CONCESSIONÁRIA, qualquer canalização ou aparelho HIDRÁULICO SANITÁRIO que se constate estar defeituoso, implicando desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 51 - As instalações prediais não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Parágrafo único – É vedada ao usuário qualquer derivação de ramais ou extensão de instalações prediais para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 52 - É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

§ 1º – Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, por conta do usuário, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º - Novas ligações instalações só serão realizadas na área externa do lote.

Art. 53 - As mudanças de localização do ramal de derivação, de ramal coletor, de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévio pagamento da tarifa de transferência de padrão.

Art. 54 – Serão inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA, estando igualmente sujeitas à fiscalização pelo REGULADOR, todas as obras de instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

§ 1º - O disposto neste item se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§ 2º - A inspeção das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lajes ou revestimentos, devendo ser descobertas, para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou encobertas.

§ 3º - As obras de grande extensão, a juízo da CONCESSIONÁRIA, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

Art. 55- As instalações de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no CREA.

Art. 56 - Estão sujeitas à inspeção todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo órgão competente sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentos.

Art. 57 - Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA, ficando responsáveis pelas consequências da má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras, sem a competente aprovação.

Art. 58 - As exigências técnicas quanto à higiene, à segurança, à economia e ao conforto a que devem observar as instalações prediais de água e esgoto sanitário, obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como às orientações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, na legislação pertinente e nas normas de regulação.

Art. 59 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CONCESSIONÁRIA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único – Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e de esgoto serão, respectivamente, 20mm (1 1/2”) e 100mm (4”).

Art. 60 - O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgotos mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovada pela CONCESSIONÁRIA, e desde que o proprietário assuma a responsabilidade sobre as possíveis contaminações.

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 61 - A instalação de água compreende o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro, observado padrão da CONCESSIONÁRIA.

Art. 62 - Salvo os casos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, cada prédio será abastecido por um único ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de modo a assegurar o suprimento satisfatório do usuário.

§ 1º - Em prédios mistos ou não, deverá o edifício, por meio de seus representantes, solicitar ligações separadas para as unidades de atividades empresariais ou domiciliares, evitando conflitos entre usuários, de modo que leitura seja independente para cada unidade.

§ 2º – Tratando-se prédio de habitação coletiva, residencial ou misto, a ligação será feita para cada unidade consumidora devidamente regulamentada perante a CONCESSIONÁRIA.

Art. 63 - Toda instalação predial deve ser provida do Padrão da CONCESSIONÁRIA, tendo o hidrômetro como elemento componente da ligação, de um registro após hidrômetro, que facilita ao usuário o fechamento provisório de água, e de um registro anterior ao hidrômetro, dentro de caixa de proteção de manobras privativa da CONCESSIONÁRIA, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelos respectivos serviços.

Art. 64 - Os hidrômetros serão instalados e, se for o caso, substituídos pela CONCESSIONÁRIA, em local apropriado, como elemento componente da ligação.

Art. 65 - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel.

§ 1º - Por solicitação do usuário, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

§ 2º - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for cancelado ou suprimido, o hidrômetro será retirado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 66 - Somente empregados autorizados da CONCESSIONÁRIA poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou romper e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedado ao usuário ou seus agentes a prática desses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 2º - O conserto ou troca de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.

§ 3º - Caso o hidrômetro esteja instalado fora dos limites do imóvel, o usuário não será responsabilizado por danos que lhe ocorrerem, mas deverá comunicar o fato à CONCESSIONÁRIA e, conforme a situação, à Delegacia de Polícia competente o mais breve possível.

§ 4º - Caberá ao usuário, em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, a tomada das providências necessárias para reaver o aparelho e, se for o caso, para a substituição junto à CONCESSIONÁRIA.

Art. 67 - À CONCESSIONÁRIA e seus prepostos é garantido o livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal ou alegar impedimento.

Parágrafo único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação que venha a dificultar o acesso ao hidrômetro.

Art. 68 - A definição do local de instalação dos hidrômetros deverá atender as exigências de acessibilidade de proteção estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Único – A qualquer tempo, para atender às exigências de acessibilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá mudar o hidrômetro de lugar.

Art. 69 – O usuário poderá solicitar a CONCESSIONÁRIA à aferição do hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º – Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a retificação da conta.

§ 2º – Adotam-se, nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou normas específicas.

Art. 70 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Art. 71 - O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, ainda que a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 72 - A instalação do esgoto compreende o ramal coletor, ligando o prédio a partir do limite da propriedade ao coletor público.

Art.73 - As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

I - Permitir o rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;

II - Não permitir vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações; e

III - Vedar a passagem de gases para o interior dos prédios.

Parágrafo único – Em toda construção nova deverá constar do projeto uma caixa de inspeção na saída da rede de esgoto para a rede coletora pública de esgoto.

Art. 74 - Poderá um ramal predial de esgoto atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 75 – Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100mm, o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume de despejos assim o exigirem.

Art. 76 - A instalação predial de esgoto sanitário destina-se a coletar e encaminhar para a rede pública a água proveniente de efluentes domésticos e industriais, desde que em condições tais que o esgoto industrial tenha natureza eminentemente de esgoto sanitário DOMÉSTICO.

Art. 77 - É obrigatória a construção de caixas de gordura na instalação predial de esgoto para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 78 - Não serão admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgotos, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 79 - Os líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser despejados diretamente na rede coletora, serão tratados de acordo com as instruções estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, ou levadas a outro destino conveniente.

Parágrafo Único – Os proprietários farão executar a sua conta o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública de esgoto, assim definidos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de corte de ligação, bem como dos líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

Art. 80 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - A Temperatura não poderá ser superior a 40°C (quarenta graus centígrados);

II - O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - Sólidos sedimentáveis: até 20 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff;

IV - Graxas, alcatrões, resinas e outras substâncias solúveis a frio em éter etílico não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L (cento e cinquenta miligramas por litro);

V - A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da Estação de Tratamento de Esgotos;

VI - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora e com a capacidade do sistema de tratamento de esgotos.

Art. 81 - Não se admitirão, na rede coletora, despejos industriais que contenham:

I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;

IV - Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - Substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração na Estação de Tratamento de Esgotos.

Parágrafo único – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 82 – Os parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos lançados na rede pública coletora de esgoto deverão apresentar as concentrações limitadas ao que estabelece a Tabela 1.

Parâmetros e Limites para lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário

PARÂMETROS	UNIDADES DE MEDIDA	LIMITES PERMITIDOS
pH	-	Mínimo: 6,5 / Máximo: 10,0
Temperatura	°C	≤ 40
Sólidos Sedimentáveis	mL/L	20
Gorduras, óleos e graxas totais	mg/L	150
Alumínio total	mg/L	3,0
Arsênio total	mg/L	3,0

Bário Total	mg/L	5,0
Boro Total	mg/L	5,0
Cádmio Total	mg/L	5,0
Chumbo Total	mg/L	10,0
Cobalto total	mg/L	1,0
Cobre total	mg/L	10,0
Cromo hexavalente	mg/L	1,5
Cromo total	mg/L	10,0
Estanho total	mg/L	5,0
Ferro Solúvel	mg/L	15,0
Merúrio total	mg/L	1,5
Níquel total	mg/L	5,0
Prata total	mg/L	5,0
Selênio total	mg/L	5,0
Vanádio total	mg/L	4,0
Zinco total	mg/L	5,0
Nitrogênio amoniacal total	mg/L	500
Cianetos totais	mg/L	5,0
Fenóis totais	mg/L	5,0

Fluoreto total	mg/L	10,0
Sulfeto total	mg/L	1,0
Sulfatos	mg/L	1.000
Substâncias Tensoativas	mg/L	5,0
Benzeno	mg/L	1,2
Tolueno	mg/L	1,2
Xileno	mg/L	1,6
Etilbenzeno	mg/L	0,84
Estireno	mg/L	0,07
Clorofórmio	mg/L	1,0
Dicloeteno	mg/L	1,0
Tetracloroeto de Carbono	mg/L	1,0

Art. 83 – O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgotos, deverá ser aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 84 - É vedada a introdução de águas pluviais na rede pública de esgoto, sob pena de multa a ser aplicada ao usuário pelo REGULADOR.

Art. 85 - Nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora, os prédios deverão ter dispositivo de destinação adequada de esgotos sanitários, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário ou legítimo possuidor, às suas expensas.

Parágrafo único – É obrigatória, para todo prédio com rede pública coletora disponível, a respectiva conexão; ainda que não haja a conexão à rede pública de esgoto, quando existente, o usuário ficará sujeito à cobrança das tarifas respectivas.

Art. 86 - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário as suas expensas, ou através de terrenos vizinhos para o coletor de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, nos termos definidos pela Agência Reguladora.

Art. 87 - A CONCESSIONÁRIA não se obriga a conceder ligação de esgotos quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação, for superior a 0,90 m (zero vírgula nove metro).

Parágrafo único – Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder 3,50 (três vírgula cinco) metros.

Art. 88 - A distância máxima permitida para ligação de esgotos em diagonal é de 20 (vinte) metros, medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço luminar.

Art. 89 - A declividade mínima para ligação de esgotos é de 3% (três por cento), considerada do poço luminar à meia seção da rede coletora.

Art. 90 - Qualquer lançamento na rede pública de esgoto deve ser realizado por gravidade; quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles deverão seguir para uma caixa de “quebra pressão”, situados à montante do poço liminar, na parte interna do imóvel, onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 91 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica para a CONCESSIONÁRIA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

CAPÍTULO VIII

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 92 - Em toda edificação dotada de ligação de água ao sistema público, é obrigatória a existência de reservatório (s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio durante um dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Art. 93 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar a perfeita estanqueidade;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

III - Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

IV - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;

V - Possuir tampa; e

VI - Ser lavado e desinfetado a cada seis meses.

Art. 94 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 95 - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível na rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 96 – Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 97 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 98 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 99 - As tarifas serão reajustados periodicamente, na forma e condições preconizadas no CONTRATO DE CONCESSÃO, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 100- As tarifas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais, servidas pelas respectivas redes, que as utilizem.

Art.101- As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo.

Art. 102- É vedado ao PODER CONCEDENTE conceder isenção ou redução de tarifas de água e esgoto, para qualquer fim, observando-se que:

I - A tarifa mensal do serviço de esgotos sanitários é por economia servida e será igual a PREVISTA NOCONTRATO.

II – As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las, sob pena das sanções previstas neste regulamento.

III - O consumo de água será apurado através da leitura mensal do hidrômetro, levando-se em conta o número de economias com os respectivos consumos mínimos.

Parágrafo único – A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critérios da CONCESSIONÁRIA, e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas na apuração de consumo de frações.

CAPÍTULO X

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 103 - O volume de água que determinará o consumo mínimo por economia e por Classe de Consumo será o fixado pela estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Parágrafo único – O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 104 – A água fornecida pela CONCESSIONÁRIA deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) contas por ano.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 105 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da Classe de Consumo, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos seis meses de consumo medido.

§2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Art. 106 - Verificando-se a elevação exagerada do consumo em relação à média do usuário, proveniente de vazamento invisível, o volume faturado poderá ser calculado pelo consumo médio, por uma única vez.

§ 1º – Na ocorrência desse fato, a CONCESSIONÁRIA notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo o usuário, então, providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

§ 2º – O próximo faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada para este, a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 107 - Na ausência de medidor, o consumo será estimado para fins de faturamento, em função do consumo médio presumido, para cada Classe de Consumo.

Parágrafo único – A cobrança, nesses casos, só poderá ser efetivada se comprovada a prestação dos serviços de desinfecção da água fornecidas e por um período máximo de 01 (um) ano.

Art. 108 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a CONCESSIONÁRIA poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS

Art. 109 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado será calculado usando o somatório de dois componentes: Tarifa Fixa e Tarifa Variável.

§ 1º – A Tarifa Fixa será cobrada de todas as unidades usuárias independentemente do consumo medido.

§ 2º - A Tarifa Variável incide sobre o consumo real das unidades, sendo progressiva, elevando-se com o nível de consumo do usuário.

§ 3º- Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 110 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por ela atendida.

Parágrafo único – Para fins de faturamento, o volume de esgoto será decorrente da aplicação de percentual considerado em relação ao volume de água fornecida pela CONCESSIONÁRIA ou o proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

Art. 111 - As contas são emitidas periodicamente e entregues com antecedência mínima de sete dias em relação à sua data de vencimento.

Parágrafo único – A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 112 - As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2,0 % e juros de 0,33% ao dia, sobre o seu valor.

§ 1º – Se a conta não for paga dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento, o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser suspensos, após 30 dias da prévia notificação do usuário, observando-se as condicionantes do inciso V, art. 40, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 2º – O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o serviço, somente poderá ser religado após a quitação ou parcelamento da dívida.

§ 3º – Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à CONCESSIONÁRIA antes da data de vencimento das respectivas contas.

§ 4º – Após a data do vencimento, só serão recebidos os recursos de usuários se as respectivas contas estiverem devidamente quitadas.

§ 5º – Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo máximo de três meses do seu vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

§ 6º – Nas edificações não individualizadas sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado ou o proprietário do imóvel, independentemente de ele ter sido o usuário.

Art. 113 - Para emissão de segunda via da conta mensal, será cobrada taxa de expediente no valor estipulado no Contrato.

Art. 114 – A conta mensal apresentada pela Concessionária constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, serviços, etc.)

SEÇÃO I

DA COBRANÇA DOS OUTROS SERVIÇOS

Art. 115 - O preço público dos outros serviços, realizados a pedido do usuário, serão fixados de acordo as tabelas próprias fixadas em decorrência da concessão, ou devidamente analisadas pela agência reguladora.

CAPÍTULO XII

DO INADIMPLEMENTO

Art. 116 - A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II - não pagamento de outros serviços.

§ 1º - A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§ 2º - A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 3º - A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de usuário inadimplente, com fonte própria de abastecimento de água, que tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 100 m³ (cem metros cúbicos).

§ 4º - Na hipótese do § 3º, os órgãos competentes de meio ambiente e o titular do serviço devem ser informados em duas correspondências com comprovação de recebimento, a primeira com 90 (noventa) e a segunda com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a suspensão do serviço de esgotamento sanitário.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, o usuário deve ser notificado pelo prestador sobre a suspensão, e informado da comunicação aos órgãos ambientais e ao titular, através de correspondência específica com comprovação de recebimento, enviada com antecedência de 90 (noventa) dias da data prevista para a suspensão.

§ 6º - O pagamento de fatura referente ao período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

Art. 117 - A suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário que preste serviço de caráter essencial à população será comunicada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao PODER CONCEDENTE, que instituirá processo de mediação visando encontrar solução para o problema.

Parágrafo único - São considerados serviços de caráter essencial:

I – creches, escolas e instituições públicas de ensino;

II – hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

III- estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 118 - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura emitida pelo prestador, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGPM e juros de mora de 0,33% ao dia, calculados pro rata die.

§ 1º - Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, excetuando-se:

I – as multas e os juros de períodos anteriores; e

II – os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social.

§ 3º- Havendo disposições contratuais pactuadas entre o prestador e usuário, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado ao estabelecido neste artigo.

§ 4º - O pagamento de uma fatura não implicará quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 5º- A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 119 - O prestador poderá parcelar o débito existente decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, segundo critérios estabelecidos em normas internas, firmando com o usuário um acordo de pagamento de dívida que estabelecerá, no mínimo, a forma de cobrança e seu respectivo valor.

§1º- O prestador deve alertar o usuário que o não pagamento das faturas relativas ao acordo de pagamento de dívida poderá ocasionar a suspensão do abastecimento de água, devendo haver notificação com 30 dias de antecedência, nos termos do art. 116 deste decreto.

§ 2º - Os termos do acordo de pagamento de dívida referentes à multa, juros e atualização monetária devem ser limitados ao estabelecido no art. 118 deste decreto.

Art. 120 - Quando houver débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prestador pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I - a ligação ou alteração da titularidade solicitada por quem tenha débitos; e

II - a religação, o aumento de vazão, a alteração contratual, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por usuário que possua débito com o prestador no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo único - O prestador não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II à quitação de débito não autorizado pelo usuário ou de débito pendente em nome de terceiro.

CAPÍTULO XIII

DAS RESTRIÇÕES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA PARALISAÇÃO

Art. 121 – O prestador, sempre que necessário, poderá paralisar a prestação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

Art. 122 – No caso de paralisação do serviço com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência aos usuários que prestem serviços essenciais à população, definidos no parágrafo único do art. 117 deste decreto.

Art. 123 - O prestador de serviços deverá manter banco de dados atualizado, contendo:

I - ocorrências de paralisações superiores a 24(vinte e quatro, por município e localidade (s) afetada(s);

II - duração da paralisação, com data, horário de início e encerramento das ocorrências.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 124 - A prestação dos serviços poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, violação nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, inclusive a utilização de qualquer dispositivo que promova sucção no ramal predial ou na rede de abastecimento de água;

II - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia do prestador;

IV - deficiência técnica ou de segurança das instalações do usuário que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - quando a forma da utilização pelo usuário interferir no desempenho dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI - quando não for solicitada a ligação definitiva de água depois de concluído o prazo concedido para ligação temporária;

VII - quando impedida a realização de leitura por 6 (seis) ciclos consecutivos;

VIII – fusão de ramais prediais de água; e

IX - lançamento de esgotos que exijam tratamento prévio na rede pública, após comunicação ao órgão ambiental competente.

SEÇÃO III DA RELIGAÇÃO

Art. 125 - Cessado o motivo da suspensão, o prestador restabelecerá os serviços de abastecimento de água em até 120 (cento e vinte) horas, após solicitação pelo usuário.

Parágrafo único - Correrá por conta do usuário o custo da religação.

SEÇÃO IV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 126 - Em função de restrição de disponibilidade de água, o prestador priorizará o abastecimento a serviços essenciais e à categoria residencial.

Art. 127 - Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos para a prestação do serviço, o prestador poderá propor solução especial, que somente será implantada após a homologação do PODER CONCEDENTE.

Art. 128 - Por ocasião de expansão de rede pública de fornecimento de água, a colocação de hidrantes pelo prestador de serviços e a distribuição dos equipamentos serão realizadas segundo critérios pactuados com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - A instalação de hidrantes nas redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, além do dimensionamento previsto pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, será suportada por recursos provenientes daquela instituição.

CAPITULO XIV DOS HIDRANTES

Art. 129 – Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela CONCESSIONÁRIA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Único - A CONCESSIONÁRIA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento de valor correspondente.

Art. 130 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 131 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Caberá à CONCESSIONÁRIA recompor a pavimentação das vias e espaços públicos danificados em decorrência das obras de ampliação da rede, e as decorrentes de reparo dos ramais e derivações, bem como, a recomposição de passeios ou calçadas em que intervenha, e isso de acordo com os padrões urbanísticos definidos em legislação municipal, não sendo a CONCESSIONÁRIA obriga a recompor os passeios com os mesmos materiais eventualmente utilizados pelos proprietários dos imóveis.

Art. 133 - Os postes, cabos elétricos, dutos telegráficos e telefônicos, encanamentos de ar comprimido a vapor d'água ou outras instalações subterrâneas deverão guardar a distância mínima de um metro, tanto ao longo, como no sentido vertical, das canalizações de água ou esgoto.

Parágrafo único – As disposições deste item se aplicam às instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

Art. 134 - As ligações prediais de água e esgoto poderão ser suprimidas nos casos de:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação do imóvel para a abertura de via pública; **III** Incêndio ou demolição definitiva;

III - Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ou em normas específicas, no caso de ligações de água;

IV - Por solicitação do usuário.

Art. 135 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do serviço de água, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executá-lo no prazo de sete dias.

Art. 136 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos agentes autorizados da CONCESSIONÁRIA, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro, sob pena de interrupção do serviço de água.

Art. 137 - Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

Art. 138 - Não é permitido a qualquer usuário fornecer a terceiros a água fornecida pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 139 - A CONCESSIONÁRIA fiscalizará e fará o monitoramento dos recursos hídricos do Município, comunicando quaisquer situações de infração ou suspeita de infração aos órgãos competentes para adoção das medidas legais.

Art. 140 - Qualquer rede de água e/ou esgoto, cujo material tenha sido fornecido pelos usuários, construída ou não pela CONCESSIONÁRIA, e que passe por alguma via

pública, passa a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que dará a manutenção e autorizará ou não novas ligações.

Art. 141 - A CONCESSIONÁRIA organizará o cadastro de todos os imóveis situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais do Município.

Art. 142 - Os casos omissos ou de dúvidas do presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS serão resolvidos pela Agência Reguladora, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

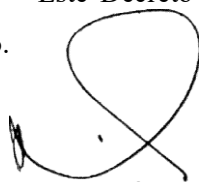
Art. 143 - As ligações de água e esgotos de chafariz, lavanderias públicas, praça e jardins públicos, serão concedidas pela administração dos serviços, a requerimento do órgão público interessado, desde que este se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo abastecimento de água.

Art. 144 - Os prazos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS serão contados por dias corridos.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145 - A CONCESSIONÁRIA notificará os proprietários dos imóveis situados em logradouros públicos, que não requereram voluntariamente a conexão às redes públicas de água e/ou esgoto disponíveis, a fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções previstas neste Regulamento dos Serviços, bem como na legislação sancionatória específica.

Art. 146 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -